



2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO – APELAÇÃO Nº 0004089-59.2014.8.14.0083  
RELATORA: DESA. LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO  
APELANTE: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO  
ADVOGADO: DJALMA SILVA JUNIOR (OAB/SP 368.437)  
APELADO: MUNICÍPIO DE CURRALINHO  
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: PAULO ALTAIR BURLAMAQUI ZEMERO (OAB/PA 13.151)  
PROCURADOR DE JUSTIÇA: RAIMUNDO DE MENDONÇA RIBEIRO ALVES

#### EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE DEPÓSITO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO EM FOLHA DE PAGAMENTO. JUNTADA POSTERIOR DE DOCUMENTOS. FATOS OCORRIDOS APÓS O AJUIZAMENTO DA DEMANDA OU CONTRAPOSIÇÃO A DOCUMENTOS TRAZIDOS PELA PARTE ADVERSA. ART. 397, CPC/73. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. PEDIDO INICIAL. REPASSE DOS VALORES EM DEPÓSITO. AUSÊNCIA DE PROVA. ART. 333, INCISO I, DO CPC/73. REDUÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 20, §§ 3º E 4º, CPC/73. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Trata-se de ação de depósito, de rito especial, prevista nos artigos 901 a 906 do Código de Processo Civil de 1973, a qual fora ajuizada com o objetivo de obrigar o Município de Curralinho a entregar à instituição financeira os valores correspondentes ao objeto do convênio firmado, cuja guarda lhe foi conferida ou, caso seja impossível a restituição, seu equivalente em espécie.
2. Cumpre destacar a ocorrência da preclusão temporal no que diz respeito à juntada tardia dos documentos, uma vez que o acervo probatório fora anexado somente após as manifestações iniciais das partes.
3. O caso dos autos não encontra respaldo legal, visto que a mera alegação de força maior não pode ser admitida, sob pena de descaracterizar o procedimento e premiar a quem não obedeceu as regras contidas no Código de Processo Civil, pois, no caso em análise, o recorrente trouxe à baila processual um vasto conteúdo probatório que, ao tempo do ajuizamento da ação, já estava em sua posse.
4. Não obstante a instituição financeira assegure que os descontos realizados nas folhas dos servidores do apelado não lhe foram devidamente repassados pelo próprio conveniado, apenas anexou à exordial planilha contendo a relação de empréstimos firmados pelos servidores, sendo insuficiente para se tornar prova clara e capaz de discriminar os valores supostamente devidos.
5. Com fulcro no art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC/73, determino que os honorários advocatícios fixados na r. sentença sejam reduzidos em 50%.
6. Recurso de apelação conhecido e parcialmente provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e aprovados em Plenário Virtual os autos acima identificados, ACÓRDAM os Excelentíssimos Desembargadores que integram a 2ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por unanimidade, conhecer e negar provimento à apelação, na conformidade do Relatório e Voto, que passam a integrar o presente Acórdão.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores Luiz Gonzaga da Costa Neto (Presidente), Luzia Nadja Guimarães Nascimento (Relatora) e Ricardo Ferreira Nunes.



Belém, 02 de dezembro de 2019.

DESA. LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO  
Relatora

## RELATÓRIO

Trata-se de APELAÇÃO CÍVEL interposta pela BV Financeira, às fls. 681/685 (Vol. IV), nos autos da Ação de Depósito ajuizada pelo ora apelante, às fls. 02/10 do Vol. I, contra sentença proferida pelo Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Curalinho, às fls. 658/661 do Vol. IV, que extinguiu o feito sem resolução do mérito, sob a justificativa de ausência de pressuposto para o desenvolvimento regular do processo.

A parte autora ajuizou Ação de Depósito (fls. 02/10), em desfavor do Município de Curalinho, alegando que, em 16 de março de 2009 as partes firmaram Convênio a fim de viabilizar que os servidores municipais pudessem contratar empréstimo consignado junto à autora. O ente municipal, na condição de consignante, realizou as retenções dos valores das parcelas dos empréstimos contratados pelos servidores, assim como ficou de repassar à autora os valores descontados, entretanto, não efetuou o repasse. Segundo o recorrente, o valor atualizado do montante corresponde R\$ 446.408,48 (quatrocentos e quarente e seis mil quatrocentos e oito reais e cinquenta centavos).

Juntou documentos às fls. 12/34.

Ato contínuo, o juízo de 1º Grau mandou citar a parte recorrida para entregar a coisa, depositá-la em juízo ou consignar-lhe o equivalente em dinheiro, ou, ainda, contestar a ação, respeitando o prazo de vinte dias (fl. 35).

Às fls. 37/45 (Vol. I) o Município de Curalinho apresentou contestação, alegando que grande parte dos empréstimos foi realizada de forma fraudulenta pelo ex-gestor municipal, Sr. Miguel Santa Maria, em conluio com a autora BV Financeira e com o Banco do Brasil, pois foram concedidos empréstimos a servidores contratados, que não possuíam estabilidade no emprego, descumprindo-se a cláusula 2º, item II, do convênio firmado, assim, defende que o ex-gestor municipal incidiu em improbidade administrativa. Ademais, explana que vários servidores não receberam o empréstimo, mas vinham descontando as prestações em seu contracheque, sendo o valor desviador pelas partes.

O recorrido juntou documentos à fl. 46. Vol. I.

Em 12/11/2014 fora realizada audiência preliminar, restando infrutífera a tentativa de conciliação efetuada na ocasião (fl. 47 Vol. I).

Audiência de instrução às fls. 58/61.

O ente municipal apresentou alegações finais às fls. 65/67 Vol. I.

A BV Financeira S/A apresentou memoriais às fls. 68/71 Vol. I, aduzindo que não há dúvidas quanto à legalidade das operações realizadas com a autora, podendo tal alegação ser confirmada na audiência em que as testemunhas foram arroladas.



Alegou, por fim, a não apresentação de provas extintivas ou modificativas do direito da autora.

Às fls. 72/76 a parte autora/recorrente expôs que, por motivo de força maior, o advogado responsável para atuar no feito teria de fazer juntada de documentos importantes, entretanto, a sede da autora situa-se na cidade de Salvador os referentes documentos não chegaram a tempo de serem acostados ao processo antes da audiência. Às fls. 77 (Vol. I) / 646 (Vol. IV) requereu a juntada dos referidos documentos.

O requerimento acima fora deferido à fl. 652 (Vol. I), determinando que a parte requerida se manifestasse sobre os documentos anexados.

Certidão de fl. 653 do Vol. IV atesta que a parte requerida, mesmo intimada, não se manifestou sobre os documentos anexados.

Em despacho de fl. 654 do Vol. IV o magistrado deu por encerrada a instrução processual, determinando a apresentação de memoriais finais.

O Município de Curalinho, à fl. 656 (Vol. IV), aduziu a intempestividade dos documentos juntados pela autora, contrariando o disposto nos arts. 283 e 397, do CPC/73, assim, operando-se a preclusão temporal em virtude do integral decurso, in albis, do prazo destinado à realização do ato processual, devendo ser desentranhado os documentos de fls. 72/646 dos autos.

Ocorre que a petição mencionada foi apresentada em atenção ao despacho que havia determinado ao recorrido a sua manifestação em relação à juntada dos documentos.

Às fls. 858/661 (Vol. IV), fora proferida sentença extinguindo o processo sem resolução do mérito, por ausência de pressuposto para o desenvolvimento regular do processo.

BV Financeira opôs Embargos de Declaração (fls. 663/664).

O D. Juízo deixou de conhecer os Embargos de Declaração, por ser intempestivo (fl. 670).

Da decisão que não conheceu os primeiros embargos a parte autora apresentou novos Embargos de Declaração, às fls. 671/674 do Vol. IV, porém, a Certidão de fl. 686 do Vol. IV expõe que a decisão transitou em julgado, não cabendo a oposição dos ED de fls. 671/674, tendo o Douto Julgador, em decisão de fl. 687, não conhecido o 2º ED, por considerá-lo intempestivos.

Desta última decisão de fl. 687, a parte autora interpôs Agravo de Instrumento em 10/09/2015, requerendo o juízo de retratação, anexado às fls. 690 até a fl. 674 (a partir da fl. 699, os autos foram numerados de forma equivocada, da fl. 699 voltou a contagem da fl. 671) comunicando a este Juízo a interposição, solicitando a retratação.

Em decisão interlocutória (fls. 675/679), o juízo sentenciante, por economia processual, reconheceu dos ED de fls. 663/668, julgando-os improcedentes.

Irresignada, a BV Financeira interpôs recurso de apelação (fls. 681/685), alegando



que houve a identificação correta de cada parcela de débito. Alegou que houve provas suficientes para constituir o direito da autora. Ao final, requereu dos honorários advocatícios. Recurso recebido no duplo efeito (fl. 691).

Contrarrazões às fls. 692/695.

Instada, a Procuradoria de Justiça manifestou-se pelo conhecimento e desprovimento do recurso (fls. 716/723).

É o relatório. Decido.

VOTO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO - RELATORA:

Observando as regras de direito intertemporal prevista no art. 14, do CPC/2015, tem-se que a norma processual não retroagirá, de maneira que devem ser respeitados os atos processuais e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da lei revogada. Desse modo, não de ser aplicados as normas processuais contidas no CPC/1973.

Preenchidos os pressupostos extrínsecos e intrínsecos, conheço do recurso.

De início, cumpre salientar a ocorrência da preclusão temporal no que diz respeito à juntada tardia dos documentos, uma vez que o acervo probatório fora anexado somente após as manifestações iniciais das partes.

Sobre o tema, cumpre salientar o texto normativo contido no art. 396, do CPC/73, cujo teor dispõe que compete à parte instruir a petição inicial (art. 283) ou a resposta (art. 297), com os documentos destinados a provar-lhe as alegações.

O dispositivo supracitado possui clara natureza preclusiva, ao estabelecer a impossibilidade da produção de prova documental após as manifestações iniciais da parte no processo, ou seja, petição inicial e contestação.

No entanto, o art. 397 do mesmo diploma processual, traz expressas duas exceções à regra prevista no dispositivo anterior, a saber:

Art. 397. É lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados, ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos.

Além das referidas exceções, a doutrina entende que não se opera a preclusão quando: a) Dispositivos legais específicos permitirem a produção dessa espécie da prova após a petição inicial e a contestação; ou b) a prova se referir a fato velho de ciência nova, a documento novo e à impossibilidade da produção no momento adequado em razão da justa causa.

A fim de justificar a incidência do artigo transcrito acima, alega o recorrente à fl. 78 que devido a problemas de força maior, eis que a sede da Autora situa-se na cidade de Salvador, Bahia, os citados documentos não chegaram a tempo de serem acostados ao pleito, antes da citada audiência, ou seja, chegaram posteriormente à vinda do advogado de Belém à Curralinho, ficando inviável o cumprimento desse



compromisso, não obstante os esforços nesse sentido.

De qualquer forma, porém, entendo que o caso dos autos não encontra respaldo legal, visto que a mera alegação de força maior não pode ser admitida, sob pena de descaracterizar o procedimento e premiar a quem não obedeceu as regras contidas no Código de Processo Civil, pois, no caso em análise, o recorrente trouxe à baila processual um vasto conteúdo probatório que, ao tempo do ajuizamento da ação, já estava em sua posse.

De há muito, o Superior Tribunal Justiça possui claro entendimento sobre a situação exposta, no sentido de que a juntada de documentos após a instrução resta inadmissível, se não visam provar fatos ocorridos após a propositura da ação, ou para contrapor a outros juntados pela parte adversa,

Em julgado mais recente, o mesmo STJ assim se pronunciou:

RECURSO ESPECIAL Nº 1.107.466 – SP (2008/0142810-3).Relator: MINISTRO SÉRGIO KUKINA. RECORRENTE: ERG PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA. ADVOGADO: SANDRA MARA LOPOMO E OUTRO(S). RECORRIDO: FAZENDA NACIONAL. PROCURADOR: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL DECISÃO: Trata-se de recurso especial fundado no CPC/73, MANEJADO POR EGR Projetos e Construções Ltda., com base no art. 105, III, a e c, da CF, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado (fl. 208): TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. FINSOCIAL. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTAS. EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. IMPOSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO. PROVA. PRECLUSÃO. (...) – Documentação trazida em memorial não apreciada, uma vez que deveria ter acompanhado a inicial, pois relativa a fatos anteriores à propositura da ação. Inteligência do artigo 397 do CPC. Nova oportunidade surgida na réplica, também desperdiçada. – Apelação a que se nega provimento. (...) É o relatório. (...) O Tribunal a quo assim deliberou ao solucionar a contenda (fls. 206/207): Quanto aos documentos juntados com os memoriais, não merecem ser apreciados. Preceitua o art. 397 do Código de Processo Civil que é lícito a juntada de documentos novos. Não é o caso. Os contratos sociais anexados aos memoriais dizem respeito a fatos ocorridos antes da propositura da ação. Dessa forma, tais documentos deveriam instruir a inicial. Para Eduardo Arruda Alvim, o autor só poderá juntar documentos não oferecidos com a inicial e o réu documentos que não tenham sido anexados à contestação, se esse documento tiver por finalidade ser contraposto a outro que tenha sido produzido, ou, então, se esse documento disser respeito a fato ou alegação surgida no curso do processo após sua última oportunidade de falar nos autos. (...) Os memoriais não se prestam para refutar alegação que era de conhecimento da apelante desde a contestação, como também a juntada de documentos que já poderiam, pelo menos em duas oportunidades, terem sido trazidos aos autos. Consentir a permanência de tais documentos nessa fase processual constitui ofensa ao contraditório, uma vez que não foi dada ciência à parte contrária de sua juntada, bem como incontestável tumulto processual, além de alterar substancialmente a decisão. Como se pode depreender da simples leitura do excerto do acórdão recorrido antes colacionado, o Tribunal de origem não se manifestou sobre a alegação de que deve ser atendida a finalidade social da norma (art. 5º da LINDB), nem a de que houve justa causa a respaldar a juntada tardia, tampouco foram opostos embargos declaratórios para suprir eventual omissão. Portanto, à falta do necessário prequestionamento, incide o óbice à Súmula 282/STF. Por outro lado, no que se refere à suposta ofensa ao art. 397 do CPC/73, melhor sorte não ocorre o recorrente. (...) No caso, conforme antes assinalado, a Corte Regional inadmitiu a juntada tardia ao verificar que Os contratos sociais anexados aos memoriais dizem respeito a fatos ocorridos antes da propositura da ação. Assim, não merece reparos o acórdão recorrido por estar afinado com o entendimento do STJ sobre o tema. Por outro lado, a alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ. (...) Ante o exposto, conheço em parte do recurso especial e, na parte



conhecida, nego provimento. Publique-se. Brasília (DF), 07 de abril de 2016. MINISTRO SÉRGIO KUKINA  
Relator (Ministro SÉRGIO KUKINA, 13/04/2016).

Posto isso, parte-se agora para o que dispõe o art. 901 e ss, do CPC/73 a fim de se verificar se, na presente lide, encontram-se presentes os requisitos necessários para o deferimento da Ação de Depósito. Como se sabe, a regulamentação da ação em comento, de rito especial, encontra-se prevista nos artigos 901 a 906 do Código de Processo Civil e tem por objetivo obrigar o depositário a entregar ao depositante o bem cuja guarda lhe foi conferida ou, caso seja impossível a restituição, seu equivalente em espécie. Vejamos:

Art. 901. Esta ação tem por fim exigir a restituição da coisa depositada.

Art. 902. Na petição inicial instruída com a prova literal do depósito e a estimativa do valor da coisa, se não constar do contrato, o autor pedirá a citação do réu para, no prazo de 5 (cinco) dias: (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973)

I - entregar a coisa, depositá-la em juízo ou consignar-lhe o equivalente em dinheiro; (Incluído pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973)

II - contestar a ação. (Incluído pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973)

§ 1º. No pedido poderá constar, ainda, a cominação da pena de prisão até 1 (um) ano, que o juiz decretará na forma do art. 904, parágrafo único.

§ 2º. O réu poderá alegar, além da nulidade ou falsidade do título e da extinção das obrigações, as defesas previstas na lei civil.

Art. 903. Se o réu contestar a ação, observar-se-á o procedimento ordinário.

Art. 904. Julgada procedente a ação, ordenará o juiz a expedição de mandado para a entrega, em 24 (vinte e quatro) horas, da coisa ou do equivalente em dinheiro.

Parágrafo único. Não sendo cumprido o mandado, o juiz decretará a prisão do depositário infiel.

Art. 905. Sem prejuízo do depósito ou da prisão do réu, é lícito ao autor promover a busca e apreensão da coisa. Se esta for encontrada ou entregue voluntariamente pelo réu, cessará a prisão e será devolvido o equivalente em dinheiro.

Art. 906. Quando não receber a coisa ou o equivalente em dinheiro, poderá o autor prosseguir nos próprios autos para haver o que lhe for reconhecido na sentença, observando-se o procedimento da execução por quantia certa.

Conforme o exposto, para que a referida ação possa ter seu curso, necessário se faz que a petição inicial venha instruída com prova literal do depósito, conforme estabelece o art. 902, do CPC/73, aplicável à época do ajuizamento da ação.

Assim sendo, ao estudar de forma minuciosa os documentos acostados à petição inicial, entendo que os pressupostos procedimentais contidos no Código Processual não estão presentes.

De início, resta incontestada a existência de convênio firmado na data de 16 de março de 2009. Na ocasião, a instituição BV Financeira pactuou convênio para empréstimo consignado em favor dos servidores do Município de Currealinho, sendo que o ente municipal ficou responsável pelos descontos das parcelas mensais do empréstimo na folha de pagamento de seus servidores, ficando na condição de depositário dos valores.

Não obstante a instituição financeira assegure que os descontos realizados nas folhas dos servidores do apelado não lhe foram devidamente repassados pelo próprio conveniado, apenas anexou à exordial planilha contendo a relação de empréstimos firmados pelos servidores (fls. 31/34 do Vol. I), sendo insuficiente para se tornar prova clara e capaz de discriminar os valores supostamente devidos.

A simples menção às parcelas vencidas entre maio de 2012 e janeiro de 2013, junho de 2013 e agosto de 2014, ao lado do arcabouço probatório contido nos



autos, não cumpre o necessário ônus da prova previsto no CPC/73. Ora, deveria o apelante ter identificado o débito devido por cada servidor, e quais parcelas de quais períodos não teriam sido pagas.

Outrossim, urge destacar que para a correta verificação dos nomes dos servidores contidos na planilha citada acima, bem como a fim de consubstanciar a relação jurídica daqueles para com a instituição financeira, seria de extremo relevo a juntada em momento processual oportuno dos contratos firmados, o que não ocorreu haja vista a fundamentação exposta nas páginas anteriores.

A relevância de todos os documentos listados acima se justifica pelo que fora observado pelo representante do Parquet, às fls. 716/723 Vol. IV, ao exprimir o contexto em que se deu a assinatura do Convênio:

(...) a preposta do município alegou que diversos empréstimos foram feitos pela empresa apelante a servidores temporários, muito embora tal hipótese não estivesse prevista no convênio firmado entre o Ente Municipal e a BV FINANCEIRA S.A., além disso, que houveram (sic) empréstimos pactuados onde o servidor não recebeu o valor acordado, e ainda, que haviam servidores que possuíam empréstimo em seu nome, mas não sofriam desconto em folha e mesmo assim o município repassava valores a empresa, que tais irregularidades ocorriam com o conhecimento do gestor municipal da época e com a empresa. Na mesma audiência, as testemunhas ouvidas confirmaram que diversos servidores temporários faziam empréstimo com a empresa ora recorrente. De mais a mais, o Município informou também que o ex prefeito, gestor que firmou o Convênio com a instituição bancária, Sr. Miguel Santa Maria responde em processo por improbidade administrativa. (grifei)

Diante de tal contexto, não se mostra possível o acolhimento do pedido de recebimento da quantia de R\$ 446.408,54 (quatrocentos e quarenta e seis mil quatrocentos e oito reais e cinquenta e quatro centavos), uma vez que não foram discriminadas ao longo do processo quais parcelas e quais contratos estariam em atraso, ônus que incumbia ao apelante por força do art. 333, inciso I, do CPC.

Por fim, no que diz respeito aos honorários arbitrados pelo juízo de origem, entendo que assiste razão ao apelante. Dessa forma, diante das circunstâncias do caso concreto e com fulcro no art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC/73, reduzo os honorários arbitrados pelo juízo a quo em 50% (cinquenta por cento).

Ante o exposto, estou por CONHECER e DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO para reduzir os honorários advocatícios em 50% (cinquenta por cento).

É como voto.

Belém(PA), 02 de dezembro de 2019.

Desa. LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO  
Relatora